

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 15 DE 17 DE JUNHO DE 2019

MENSAGEM

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Contagem,

Encaminho a Vossa Excelência, solicitando submeter à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, o presente Projeto de Lei Complementar, que “Dispõe sobre incentivos fiscais relacionados aos tributos municipais, altera a Lei nº 1611, de 30 de dezembro de 1983, a Lei nº 3.789, de 23 de dezembro de 2003, a Lei nº 4.974, de 06 de novembro de 2018, a Lei Complementar nº 268, de 06 de novembro de 2018 e dá outras providências.”

A grave crise econômica que se instaurou no país, com reflexos significativos neste Município, continua sendo motivo da alta inadimplência e da queda de arrecadação em todos os setores da economia. Em virtude disso, a concessão de incentivos fiscais tem sido o estratagema encontrado para reduzir os efeitos danosos da recessão econômica.

Com o intuito de minimizar e favorecer a adimplência junto às Fazendas Públicas, diversos entes federados têm criado incentivos fiscais para os seus contribuintes, entre eles o município de Contagem.

Nesse sentido, o presente projeto visa implementar medidas que possibilitem o contribuinte quitar os seus débitos junto à Prefeitura de maneira mais acessível à sua real situação financeira, devendo, em contrapartida, atender a determinados requisitos relacionados a questões ambientais, econômicas e sociais.

Desse modo, vislumbram-se, em curto prazo, os resultados a saber:

- a) redução expressiva da inadimplência, proporcionando, assim, um maior investimento em obras e serviços públicos indispensáveis e inadiáveis para a população;
- b) redução significativa do estoque de ações judiciais em curso, de forma a aumentar a eficácia de futuras ações de execução;
- c) o fomento e o despertar de novos loteamentos, os quais, certamente, receberão novas construções, gerando emprego, renda e desenvolvimento ao nosso município.

Além dessas medidas, foram feitos alguns ajustes na legislação municipal de modo a contemplar e/ou aperfeiçoar outros benefícios, tais como: admitir que a natureza incapacitante da patologia mencionada no inciso VII do art. 38-F do CTMC e seu caráter grave, crônico ou terminal, sejam atestados também por laudo emitido por médico particular; reduzir a alíquota prevista para imóveis não edificadas em 50% (cinquenta por cento) em casos de imóvel em construção; permitir que o Poder Executivo isente do IPTU o proprietário, o titular do domínio útil, ou possuidor, a qualquer título, de imóvel reconhecido pela Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000 e, pelo Decreto nº 5.746, de 5 de abril de 2006, como Reserva Particular de Patrimônio Natural; permitir a compensação de precatórios adquiridos de terceiros com débitos tributários e não tributários existentes para com a Fazenda Pública e, por fim, permitir que alguns incentivos fiscais previstos na Lei Complementar 268, de 06 de novembro de 2018, sejam concedidos a empresas que se encontram em dificuldade financeira.

É importante registrar que a concessão dos incentivos que se pretende implementar e/ou aperfeiçoar através desse Projeto de Lei Complementar, tecnicamente, não configuram infração ao disposto no artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, tendo em vista que o impacto dos mesmos na receita tributária não comprometerá o alcance das metas estabelecidas para arrecadação neste exercício, pois os valores renunciados não foram considerados na estimativa de receita. De igual sorte, cumpre destacar que a presente medida não afetará as metas de resultados



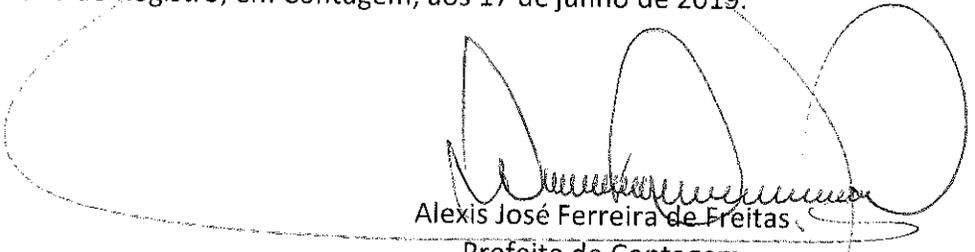
fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentária do próximo ano, uma vez que já foi ali considerada.

Ainda tratando das diretrizes traçadas no artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, há de se considerar que a concessão dos benefícios está acompanhada neste exercício de medidas de compensação, eis que os descontos conferidos por esse Projeto de Lei Complementar serão compensados por meio da redução significativa da inadimplência proveniente deste mesmo Projeto de Lei Complementar, mas, principalmente, pela ampliação da arrecadação municipal decorrente da contratação de empresa especializada, que está tornando ainda mais eficaz a cobrança dos créditos inadimplidos da Secretaria Municipal de Fazenda e da Procuradoria Geral do Município.

Portanto, considerando a necessidade conjuntural de a Administração Municipal envidar esforços para manter e aumentar os níveis de arrecadação de modo a não comprometer o equilíbrio orçamentário e a implementação das políticas e metas de governo com os setores finalísticos, a saber, saúde, educação, desenvolvimento social, meio ambiente, entre outros, solicito especial atenção desta Augusta Casa no exame e deliberação favorável ao texto que ora submeto.

Diante das razões apresentadas e, certo de que este Projeto de Lei Complementar receberá a necessária aquiescência de Vossa Excelência e de seus Ilustres Pares, submeto-o a seu processamento, em regime de URGÊNCIA, nos termos do art. 257 da Lei Orgânica do Município, renovando protestos de elevada estima e consideração.

Palácio do Registro, em Contagem, aos 17 de junho de 2019.



Alexis José Ferreira de Freitas

Prefeito de Contagem